



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.376 - MG (2011/0226595-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : VINICIO GOMES DE ANDRADE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : VINICIO GOMES DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. AUMENTO NA SEGUNDA FASE. PATAMAR INFERIOR A 1/6. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Tendo as instâncias ordinárias demonstrado exaustivamente a materialidade e a autoria do delito, é inadmissível, em sede de *habeas corpus*, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, ante o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

– Em sede de *habeas corpus*, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que a inadmissibilidade de análise de provas na via eleita.

– Inexiste o alegado constrangimento ilegal referente à dosimetria na primeira fase da fixação da reprimenda, tendo em vista que as instâncias ordinárias, considerando corretamente o art. 59 do Código Penal, aumentaram a pena-base em quantum inferior a 1/6, levando-se em conta que as circunstâncias do delito fogem da normalidade.

– Não há falar, ainda, em ilegalidade no aumento em razão da reincidência do paciente, tendo em vista que as instâncias ordinárias procederam a exacerbação da pena, na segunda fase da dosimetria, em 2 (dois) anos, fração também inferior a 1/6, inexistindo, assim, qualquer desproporcionalidade no patamar fixado.

*Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 219.376 - MG (2011/0226595-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

**IMPETRANTE : VINICIO GOMES DE ANDRADE**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PACIENTE : VINICIO GOMES DE ANDRADE (PRESO)**

**ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício próprio por VINICIO GOMES DE ANDRADE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, às penas de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado e multa.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, em aresto assim ementado:

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRELIMINARES - NULIDADE DO INQUÉRITO - VÍCIOS INDEMONSTRADOS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - REJEIÇÃO - MÉRITO ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

*- Sobretudo nos crimes contra o patrimônio, em regra de prática clandestina, depoimentos testemunhais e a palavra da vítima prevalecem sobre a negativa aleatória dos agentes.*

*- Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerece-los.*

*- Não se justifica a incidência dos benefícios da delação premiada, se os acusados não preenchem os requisitos objetivos do instituto.*

*- Ao reu reincidente condenado a pena superior a quatro anos, deve ser imposto o regime fechado para cumprimento da pena (Súmula nº. 269 do STJ) (fls. 1023).*

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ausência de provas para a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

condenação, salientando que foi condenado pelo simples fato de ser reincidente.

Estando o paciente sem assistência técnica, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que entendeu tratar-se de pedido que envolve reexame de provas e salientou, de forma genérica, a existência de ilegalidade na dosimetria da pena imposta.

Prestadas as informações (fls. 22/1232), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1251/1257).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.376 - MG (2011/0226595-4)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.*

**1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.**

*2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.*

*3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.*

*4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013)*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO  
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

**1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).**

**2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'**

**3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.**

**4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.**

**5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).**

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração a absolvição do paciente pela alegada ausência de provas para a condenação. Salienta, ainda, a Defensoria Pública da União, a existência de ilegalidade na dosimetria da pena imposta.

Quanto ao pleito de absolvição, o Juízo de primeiro grau, ao proferir sentença



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, consignou que:

*Na verdade, a riqueza de detalhes fornecida pelas confissões de Francislei e Paulo, tanto por ocasião da execução do crime, quanto da fase preparatória e também no estágio posterior, durante a fuga, não deixam dúvidas quanto a participação de todos os acusados na empreitada criminosa, tendo o grupo se dividido em dois, com todos os integrantes fortemente armados, e, enquanto uma parte se dirigiu para a casa da vítima fatal, a outra foi para a residência de seu irmão.*

*Como a vítima, Sr. Ivo, resistiu ao roubo, tentando se armar de espingarda, foi alvejada por disparos, da arma do acusado Vinício, que o executou friamente, havendo notícias nos autos de que já se tratava de criminoso contumaz na praxis de roubos a mão armada, tendo inclusive sido preso em Hortolândia e cometido crimes em Botucatu, Limeira e Piracicaba, conforme o próprio assevera em seu depoimento judicial (fls. 520).*

*[...].*

*De fato, tenho por convencimento absoluto que os acusados neste processo praticaram o crime de roubo seguido de morte sendo sua conduta típica e antijurídica, revestida de todos os elementos da culpabilidade, com a ausência de qualquer descriminante que venha em seu auxílio, sendo a reprimenda estatal medida que se impõe (fls. 827/829).*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação nos seguintes termos:

*A materialidade delitiva restou comprovada pelo APFD de fls. 02/12, autos de reconhecimento de pessoas de fls. 17/22, 32/36 e 159/168, autos de reconhecimento de objetos de fls. 23/28, pelos Boletins de Ocorrência de fls. 32/36, 100/101, pelos autos de apreensão de fls. 29 e 88/89 e do exame de corpo de delito de fls. 198/201, certidão de óbito de fls. 206 (cópia), tudo em sintonia com o acervo probatório produzido.*

*Em face da equivalência de pedidos, passo à análise conjunta do mérito.*

*Não obstante a negativa dos apelantes, a autoria delitiva restou sobejamente comprovada nos autos.*

*[...].*

*O apelante Vinício Gomes de Andrade é apontado por seus comparsas como o "líder do bando" e aquele que alvejou e matou a vítima Ivo Pio dos Santos, sendo inclusive contumaz na prática de crimes, como ele mesmo afirma em seu depoimento perante o d. magistrado a quo (fls. 519/520), ocasião em que negou qualquer participação no evento criminoso. Contudo, for desmentido pelos apelantes Francislei e Paulo, que afirmam que:*

*"[...]que o declarante ficou conhecendo o "Buiú", o "Cicatriz" ou "Banana" e o "V", todos procedentes de Mococa-SP e amigos do "Neno ou Primo" [...]" (fls. 107/112).*

*"[...] QUE assim que saíram de Guaranésia-MG, os suspeitos conhecidos como "V", "Banana" ou "Cicatriz", além de "Buiú", todos procedentes de Mococa-SP, se reuniram, [...] QUE*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Buiú" conduzia um outro Fiat Uno de cor azul escura, sendo que ocupavam o carro o "Banana ou Cicatriz" e o "V", [...] QUE chegando no local, no sítio da vítima Ivo, situado na zona rural de Monte Belo-MG, os dois grupos que estavam nos dois carros se dividiram sendo que "V", "Neno" e o declarante foram inicialmente na casa do Sr. Ivo, ao passo que o "Banana", "Fran" e o "Buiú" foram na outra casa dos irmão do Sr. Ivo, situada quase ao lado; [...] QUE apesar da divisão feita entre o grupo para realizar o assalto, o declarante afirma que quem entrou primeiro na casa do Sr. Ivo foi o suspeito conhecido como "V", sendo que o declarante percebeu, porque estava do lado de fora até então, que o velho que estava dentro da casa, identificado pelo declarante como São Ivo, tentou fechar a porta e efetuando um disparo na porta com uma cartucheira de carregar pela boca, sendo que o "V" empurrou a porta na seqüência e em seguida o declarante escutou disparos de arma de fogo; [...] QUE o declarante percebeu que uma velhinha que estava dentro da casa estava quase desmaiando, oportunidade em que o declarante jogou um pano sobre o rosto do Sr. Ivo, que havia sido alvejado por disparos de arma de fogo, suspeitando o declarante que tenham sido efetuados pelo "V"; [...] QUE então, o declarante e os demais integrantes do bando, "Fran", "Banana ou Cicatriz", "V", "Neno ou Primo", adentram no carro com "Buiú", que estava na direção, sendo que foram diretamente para a cidade de Mococa-SP, sendo que ficaram na casa de "Buiú", onde tem uma piscina e uma mesa de sinuca nos fundos [...]" (fls. 113/116).

[...].

É salutar lembrar que a sua atuação no palco dos acontecimentos restou minuciosamente relatada pelos acusados Francislei (fls. 107/112) e Paulo (fls. 113/116).

[...].

A autoria delitiva, portanto, não consente dúvidas, apesar da negativa dos acusados em juízo. Com efeito, em delitos desta natureza, realizados na clandestinidade, onde costumeiramente não há testemunhas presenciais, há de se dar credibilidade a palavra das vítimas. Afinal, foram elas despojadas de seus bens, de forma violenta e traumatizante.

[...].

Além do mais, as informações detalhadas de co-acusados, mesmo na fase extrajudicial, em consonância com os demais elementos probatórios presentes nos autos, demonstram suficientemente a autoria delitiva. No mesmo sentido:

[...].

Portanto, estando provadas a autoria e a materialidade delitivas, demonstrada a violência perpetrada contra as vítimas, inclusive ocasionando o óbito de uma delas, rejeitadas estão as teses absolutórias e o decote da qualificadora prevista no § 3º do art. 157 do CPB, visto que como já repisado, a delação dos co-acusados Francislei e Paulo, o depoimento das vítimas, aliados





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aos demais elementos coligidos nos autos não foram em momento algum suplantados pelos acusados, que apenas se limitam a negar a participação no evento delitivo.*

*Ora, a prova carreada aos autos é suficiente a alicerçar o édito condenatório. Resta, pois, evidenciado que os recorrentes, alguns oriundos do Estado de São Paulo, invadiram a propriedade das vítimas, mediante ação violenta, para despojá-las de seus bens, o que culminou com o óbito da vítima Ivo Pio, causando terror à pacata cidade de Monte Belo (fls. 1035/1054).*

Verifica-se dos autos que, reconhecidas a autoria e materialidade do delito, a condenação do paciente restou fundamentada de forma suficiente em dados concretos extraídos das provas testemunhais, em concordância com o depoimento dos corréus, que detalharam fielmente todas as circunstâncias do delito.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível conhecer do pedido de absolvição por falta de provas em sede de *habeas corpus*, tendo em vista que a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

São precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE 1/6. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal.*

**2. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, restrita por excelência.**

3. Concretamente fundamentada a diminuição da pena (1/6), na terceira fase da dosimetria, dadas as peculiaridades do caso e a quantidade de droga (130 gramas de cocaína e 316 gramas de maconha) não há ilegalidade manifesta a sanar, demandando revolvimento fático-probatório a imposição de um outro percentual de redução.

4. Writ não conhecido (HC 212.046/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2013).

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NA FASE INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIME DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado, como ocorreu na espécie. O Impetrante, ademais, sustenta omissão sobre supostas ilegalidades na fase inquisitorial que em nada influíram no juízo condenatório.

2. Refoge à competência desta Corte Superior de Justiça reconhecer nulidade na interceptação telefônica que não foi tratada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo, inviável apreciar originariamente em habeas corpus questões relativas à matérias que não foram sequer ventiladas perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

**3. Absolver os Pacientes por ausência de provas para a condenação demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. Apesar de os Pacientes confessarem o crime em sede policial e se retratarem em Juízo, verifica-se que o juízo condenatório está lastreado na prova extrajudicial corroborada pela prova oral e pericial produzida.**

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC 212.002/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/10/2013).

Noutro ponto, quanto à dosimetria da pena imposta ao impetrante/paciente o Juízo de piso consignou que:

*Para o acusado VINÍCIO GOMES DE ANDRADE:*

*Culpabilidade sempre intensa em crimes desta natureza, tendo em vista a alta reprovabilidade da conduta do réu, que demonstrou, através dela, elevado destemor e periculosidade, se aliando a outros comparsas armados e invadindo residência em plena luz do dia para ter acesso à "res furtiva". Antecedentes maculados, ao que se verifica de fls. 443, o que, todavia, não será considerado nesta fase para evitar repetição com a circunstância agravante da reincidência. Conduta social e personalidade que não guardam identidade com a coletividade em que sobrevive. Os motivos; e circunstâncias são desfavoráveis, pois que se resumem no lucro fácil e no desprezo pela propriedade alheia. Consequências trágicas, eis que redundou em morte de uma pessoa. Vítima que em nada contribuiu para os ilícitos.*

*Com este diagnóstico, considerando que o acusado agiu com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dolo mais intenso que os demais integrantes do grupo porquanto foi o executor dos tiros que ceifaram a vida da vítima fatal, fixo-lhe a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 11 (dez) dias-multa.*

*Não há circunstâncias atenuantes.*

*Presente a circunstância agravante da reincidência, exacerbo-lhe a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) dia-multa, trazendo-a para o patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.*

*Sem causas de diminuição ou aumento de pena que incidam na situação versada, torno a pena concreta e definitiva em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.*

*Atento às circunstâncias judiciais e aos critérios do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo-lhe o regime FECHADO para cumprimento inicial da pena (fls. 836/837).*

O Tribunal a quo, por sua vez manteve a pena imposta na sentença de piso nos seguintes termos:

*A pena foi fixada dentro dos parâmetros legais, não merecendo correção, uma vez que foi aplicada um pouco acima do mínimo legal somente aos apelantes Valcinei Vítor e Francislei Aparecido Figueredo em face da agravante da reincidência e, ao apelante Vinício Gomes de Andrade, em face da morte da vítima Ivo Pio dos Santos, não prosperando a redução aventada (fls. 1055/1056).*

Verifica-se, assim, que inexistente o alegado constrangimento ilegal referente à dosimetria na primeira fase da fixação da reprimenda, tendo em vista que as instâncias ordinárias, considerando corretamente o art. 59 do Código Penal e levando-se em conta que as circunstâncias do delito fogem da normalidade, aumentaram a pena-base em *quantum* razoável de 2 (dois) anos, patamar inferior a 1/6, lembrando que a pena aplicada para o crime em questão varia entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos.

Desse modo, se as instâncias ordinárias, soberanas na análises dos fatos e provas, em decisão motivada e utilizando as circunstâncias fáticas do crime, firmaram o entendimento de que o paciente não possui todos os vetores do artigo 59 do Código Penal favoráveis, inexistente o alegado constrangimento ilegal, sendo certo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame aprofundado dos fatos, procedimento inviável na via eleita.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. O que não se verifica na espécie.

**2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de *habeas corpus* não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.**

4. Writ não conhecido (HC 186.108/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/05/2013).

Da mesma forma, é certo que, embora a lei não preveja percentuais mínimos e máximos de majoração da pena em razão da reincidência, a jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação dessa agravante, deve ser devida e concretamente fundamentada.

No caso, não há falar em ausência de fundamentação do aumento em razão da reincidência do paciente, tendo em vista que as instâncias ordinárias procederam a exacerbação da pena, na segunda fase da dosimetria, em 2 (dois) anos, patamar inferior a 1/6, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, bem como, qualquer desproporcionalidade no patamar fixado.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 219.376 - MG (2011/0226595-4)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:** Sr. Presidente, acho que a decisão hostilizada não é tecnicamente isenta a críticas e V. Exa. tem razão nessa indignação. Mas, neste caso, com uma certa dose de flexibilidade, entendo que está minimamente fundamentado o aumento da pena.

**Peço vênica para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0226595-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 219.376 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 635603520098130430

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VINICIO GOMES DE ANDRADE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : VINICIO GOMES DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.